



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092682-79.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.712

APELAÇÃO Nº 1092682-79.2022.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

APELADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO SECURITÁRIO. Seguradora sub-rogada pleiteia reembolso de indenização paga ao segurado. Juízo de retratação. DESCABIMENTO. Recurso especial devolvido à Turma Julgadora (art. 1.030, II, CPC) após fixação da tese repetitiva no Tema 1.282/STJ (“sub-rogação não abrange prerrogativas processuais do consumidor, especialmente quanto à competência e à inversão ope legis do ônus da prova”). Competência territorial relativa, previamente arguida, decidida em exceção e definitivamente fixada em São Paulo por agravo de instrumento transitado em julgado (nº 2273212-70.2022.8.26.0000). Formação de coisa julgada formal e ocorrência de preclusão consumativa. Questão, portanto, insuscetível de reexame nesta fase de retratação.

ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 175/180, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Mitsui Sumitomo Seguros S/A em face de RGE Sul Distribuidora de Energia S/A. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa.

A seguradora autora apelou a fls. 183/220, sustentando, em síntese, que comprovou o sinistro, o nexo causal e o valor indenizado, invocando a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da concessionária. Alega, ainda, que a ré deixou de apresentar os relatórios exigidos pelo Módulo 9 do PRODIST/ANEEL capazes de excluir a sua responsabilização. Pleiteia a reforma integral da sentença com a procedência do pedido (fls. 183/220).

A concessionária ré apresentou contrarrazões às fls. 275/291, reiterando preliminar de incompetência territorial, defendendo a inexistência de nexo causal, a ausência de pedido administrativo prévio e impugnando os laudos produzidos unilateralmente pela autora.

Acórdão prolatado por esta 18.^a Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação regressiva, reconhecer a competência do foro da Capital, inverter o ônus probatório e condenar a ré ao pagamento do valor indenizado, acrescido de correção monetária e juros, bem como ao pagamento de custas e honorários fixados em 20 % sobre a condenação (fls. 295/301).

A parte ré interpôs Recurso Especial às fls. 304/314, sustentando violação dos arts. 101, I, do CDC e 46 e 53, IV, a, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do foro paulista e pelo afastamento da inversão do ônus da prova.

A autora apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 418/434).

Sobreveio despacho de fls. 435/437, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, determinando a remessa dos autos a esta Turma Julgadora para reapreciação do acórdão nos termos do art. 1.030,

II, do Código de Processo Civil, em razão do precedente repetitivo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.282 em 25/05/2025 (REsps 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP), que assentou não se estenderem à seguradora as prerrogativas processuais do consumidor relativas à competência territorial e à inversão automática do ônus da prova.

É o relatório.

O Acórdão recorrido deve ser mantido.

O juízo de retratação destina-se a harmonizar o acórdão com o precedente vinculante naquilo que ainda é possível decidir (arts. 927 § 3.º, e 1.030 II do CPC). Não é reexame de mérito irrestrito. Estão fora do âmbito, dentre outras, as matérias acobertadas por coisa julgada formal.

O v. aresto ora revisitado, prolatado por esta 18.^a Câmara, reconheceu a legitimidade da pretensão regressiva, aplicou integralmente o Código de Defesa do Consumidor à seguradora sub-rogada, fixou a competência do foro da Capital paulista com fundamento no art. 101, I, CDC, inverteu *ope legis* o ônus da prova e, à vista da documentação juntada, condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 4.454,10, acrescido de correção monetária e juros.

Entretanto, após a interposição de recurso especial pela concessionária, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.282, REsps 2 092 308/SP, 2 092 310/SP e 2 092 311/SP, publ. 25/02/2025), firmou entendimento

de que o pagamento de sinistro não transfere à seguradora prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, notadamente a faculdade do foro privilegiado e a inversão automática do ônus probatório.

Ocorre que, *in casu*, incompetência arguida pela ré é territorial, pois deriva do domicílio da ré ou do local do evento, portanto relativa. Tal matéria foi suscitada tempestivamente em sede de contestação (fls. 85) e foi acolhida em primeiro grau (fl. 160), decisão esta que foi integralmente reformada pelo acórdão do agravo de instrumento nº 2273212-70.2022.8.26.0000 (fls. 168/174), fixando-se a competência de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que determinou a redistribuição dos autos para a Comarca de Arvorezinha/RS. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: A seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que couberam aos segurados contra o autor do dano, depois do pagamento da indenização. Aplicação das normas de proteção ao consumidor em razão da sub-rogação ocorrida. Ao consumidor é facultada a distribuição da demanda em seu domicílio e no lugar do fato ou da sede da ré, sendo corretamente ajuizada na Comarca de São Paulo. Súmula 77 desta Eg. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273212-70.2022.8.26.0000; Relator

(a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Após o trânsito em julgado do Acórdão que julgou o referido agravo de instrumento, a parte não poderia renovar a matéria em sede recursal, como bem consignado no acórdão em análise, considerando-se a ocorrência da preclusão.

O respeito à coisa julgada prevalece, e precedentes vinculantes orientam causas pendentes, mas não revogam julgados já estabilizados.

Além disso, a incompetência em questão é relativa e a parte ré não a arguiu em apelação, mas em contrarrazões, que não são recurso, de modo que a preliminar não deveria ser tratada sem a devida provocação.

Logo, a competência permanece onde fixada, sem violar o Tema 1.282/STJ, pois o precedente não autorizou a revisão de decisões transitadas em julgado.

Assim, é o caso de consignar que, no caso em análise, a competência territorial de São Paulo – SP prevalece por força da coisa julgada formal formada no Agravo de Instrumento nº 2273212-70.2022.8.26.0000, mantendo-se integralmente a parte dispositiva do acórdão.

Diante do exposto, **MANTÉM-SE** o Acórdão de fls. 295/301 consoante prolatado.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR